

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.906, DE 2021

Apensados: PL nº 2285/2021, PL nº 2843/2021 e PL nº 3522/2021

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para prever a doação dos aparelhos telefônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais a alunos da rede pública de ensino.

**Autor:** Deputado EDUARDO BISMARCK

**Relator:** Deputado BACELAR

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1906, de 2021, de autoria do Deputado EDUARDO BISMARCK, pretende alterar o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a doação dos aparelhos telefônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais a alunos da rede pública de ensino.

De acordo com a proposição, “os aparelhos telefônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não interessarem à persecução penal, ou quando não vinculados a efeito ou a investigação específica, serão encaminhados pelo juiz competente à rede pública de ensino para doação a estudantes em situação de vulnerabilidade social”.

Foram apensadas outras três propostas legislativas a esta proposição:

- a) PL nº **2285/2021**, do Deputado Alex Manente, que “altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, determinando a doação de computadores, celulares e smartphones



\* C D 2 3 0 4 1 9 0 1 7 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230419017900>

*apreendidos e inutilizados aos alunos da rede pública de ensino”;*

- b) PL nº **2843/2021**, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “*dispõe sobre o perdimento de aparelhos que permitam a conexão com a rede mundial de computadores, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal*”; e
- c) PL nº **3522/2021**, do Deputado Alexandre Frota, que “*determina o destino de todos os celulares, smatphones e demais aparelhos eletrônicos apreendidos em estabelecimento prisionais, sejam doados a rede pública de ensino*”.

Os projetos, distribuídos às Comissões de Educação, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno), tramitam sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação conclusiva das comissões.

A Comissão de Educação emitiu parecer pela aprovação dos projetos, na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Professor Israel Batista, que, em síntese:

- a) Estabelece que os dispositivos eletrônicos que permitam o uso da internet que tenham sido objeto de perdimento sejam destinados à rede pública de ensino, após triagem para seleção daqueles que estejam em bom funcionamento ou que possuam apenas pequenos danos;
- b) Determina que os aparelhos telefônicos apreendidos no interior de presídios, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não interessarem à persecução penal, ou quando não vinculados a efeito ou a investigação específica, sejam encaminhados pelo juiz competente à rede pública de ensino;
- c) Impõe que as redes públicas de ensino que receberem os dispositivos os utilizem no desenvolvimento do ensino,



\* C D 2 3 0 4 1 9 0 1 7 9 0 0 \*

dando preferência à sua distribuição aos alunos em situação de vulnerabilidade social.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por sua vez, emitiu parecer pela aprovação dos projetos, na forma do substitutivo da Comissão de Educação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Os projetos de lei em tela e o substitutivo adotado pela Comissão de Educação são de competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal e penitenciário, sendo legítimas as iniciativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição, art. 22, *caput* e inciso I; art. 24, *caput* e inciso I; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*).

Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos **requisitos constitucionais formais** exigidos para a espécie normativa.

Quanto à **constitucionalidade material**, entendemos que as propostas analisadas não afrontam as diretrizes estabelecidas pela Carta Magna.

No que se refere à **juridicidade**, também não são verificados vícios.

A **técnica legislativa** empregada nas proposições referidas está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998.

No que tange ao mérito das proposições em análise, ressalto que seu conteúdo é bastante oportuno, razão pela qual merecem ser aprovadas.



\* CD230419017900 \*

Com efeito, conforme bem ressaltado no parecer exarado na Comissão de Educação, “*de acordo com nota técnica realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2018, aproximadamente 5,8 milhões de estudantes das redes públicas de ensino não dispunham de acesso domiciliar à internet com qualidade mínima para atividades remotas de ensino-aprendizagem. Desses, cerca de 800 mil poderiam se conectar caso recebessem um chip de dados. No entanto, cerca de 1,8 milhão de estudantes precisariam, além do chip, de um equipamento para poder se conectar à internet*”.

Essa situação se agravou durante a pandemia do coronavírus, na qual os estudantes dependiam, para conseguirem acompanhar as aulas, de aparelhos com acesso à internet, o que, infelizmente, estava fora do alcance de muitos alunos.

E mesmo que não estejamos mais em isolamento social, não há dúvida de que o acesso à tecnologia é cada dia mais importante para o desenvolvimento educacional de nossos estudantes.

Aponte-se, por oportuno, que a alienação de dispositivos eletrônicos costuma ser antieconômica, razão pela qual o Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça já sugere que sejam doados “*para a rede de ensino público ou para entidades assistenciais*”.

Ressalte-se, inclusive, que já foram elaboradas iniciativas com essa finalidade em alguns estados brasileiros, por intermédio de ações encabeçadas pelo Ministério Público. Uma iniciativa do Ministério Público do Rio Grande do Sul (Projeto Alquimia II), por exemplo, em parceria com algumas prefeituras, estabeleceu a doação de aparelhos celulares apreendidos em presídios para escolas públicas<sup>1</sup>. Esse mesmo projeto foi replicado em Mato Grosso do Sul, gerando a doação de mais de 1400 aparelhos celulares para alunos da rede pública de ensino<sup>2</sup>.

Tornar isso uma regra estabelecida na legislação fará com que essa realidade se estenda para todos os estados brasileiros.

1 <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/10/02/projeto-do-mp-doa-quase-1-mil-celulares-apreendidos-com-criminosos-a-estudantes-no-rs.ghtml>

2 <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2021/05/10/mais-de-1400-celulares-apreendidos-em-presidios-de-ms-serao-doados-para-alunos-da-rede-publica.ghtml>



\* C D 2 3 0 4 1 9 0 1 7 9 0 0 \*

Por isso, repita-se, as propostas mostram-se adequadas e oportunas, destacando-se o substitutivo da Comissão de Educação, que extraiu o que há de melhor de cada projeto.

Diante de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito pela APROVAÇÃO dos PLs nº 1906/2021, 2285/2021, 2843/2021 e 3522/2021, na forma do **substitutivo adotado pela Comissão de Educação.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado BACELAR  
Relator



\* C D 2 3 0 4 1 9 0 1 7 9 0 0 \*

